



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0025600-41.2019.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SISMAR – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIVISOR DE HORAS EXTRAS A SER EMPREGADO NO CÔMPUTO DE HORAS EXTRAS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 976, INCISO II DO CPC. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000, da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que é suscitante o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e interessado SISMAR –





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.2

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ.

I - Trata-se de *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* suscitado pelo Município de Maringá no recurso de apelação cível nº 0005905-55.2015.8.16.0190, na qual figura como apelante e apelado, respectivamente, o ora suscitante e o interessado SISMAR – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, manejado contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, na *Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer* autuada sob o nº 0005905-55.2015.8.16.0190.

Em síntese, expõe que com relação a aplicação do divisor para cálculo de horas extras a jurisprudência vem se mostrando vacilante, com posicionamentos diametralmente opostos, provocando insegurança jurídica quanto a interpretação a ser adotada pelo Ente para o pagamento de gratificação de horas extras. Explica que o art. 93, da Lei Complementar nº 239/98, estabelece o pagamento do adicional pelo desempenho de jornada extraordinária, contudo, a normativa trata tão somente do percentual a ser pago. Relata que para que possa saber qual número deverá ser empregado a este percentual, é necessário saber qual o valor da hora salário de cada servidor, que é apurada por meio de uma operação matemática usualmente chamada de “divisor de horas extras”. Indica a repetição de demandas que tratam do mesmo tema, a questão tratada ser unicamente de direito e o risco





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.3

de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, apontando julgado proferido pela 1ª Câmara Cível, que reconheceu a aplicação do divisor de 240. Pontua que deve ser mantido o divisor de 220, visto que os servidores municipais cumprem jornada de trabalho de 08 horas diárias ou 40 horas semanais, divididas em 05 dias da semana, devendo ser dividido o número de horas da jornada semanal de trabalho pelo número de dias trabalhados na semana, multiplicando-se o resultado pelo número de dias do mês civil, o que resulta no divisor de 240, que foi readequado para 220 diante da limitação constitucional da jornada de trabalho em 08 horas diárias e 44 semanais. Defende que a razão de se considerar apenas 05 dias na semana é proveniente da disposição legal expressa no Estatuto dos servidores públicos de que não haverá expediente aos sábados. Argumenta que em que pese a inquestionável inaplicabilidade da CLT ao presente caso, a Justiça do Trabalho resolveu o impasse no que tange aos bancários, que da mesma maneira não possuem expediente aos sábados. Aduz que o TST chegou concluiu de que é indiferente, para fins de apuração do divisor, o fato de o sábado ser contabilizado como dia útil não trabalhado (sem remuneração) ou descanso semanal remunerado (com remuneração). Tece uma série de considerações a respeito da evolução da jurisprudência do TST quanto à definição do divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras. Considera que tanto o sábado não trabalhado/não remunerado, quanto o domingo não trabalhado/remunerado (DSR), são dias de repouso e, por conseguinte, não podem ser inseridos na operação que define o divisor por não existir trabalho neste dia, destacando-se que as decisões que deram origem à Súmula nº 124, do TST, mencionaram sempre carga horária real e dias úteis como





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.4

elementos da operação que define o divisor. Destaca que tal situação decorre do fato do divisor representar o número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não. Defende que a jornada ordinária de um servidor público do município de Maringá é de 40 horas a serem cumpridas em 5 dias da semana, isso por expressa previsão legal, não se tratando de opção do gestor por liberar o sábado como ocorre em outros entes. Pretende a admissão do incidente com a suspensão dos processos que tratem do mesmo tema e, prevalecendo tese contrária àquela adotada pelo Município, que sejam modulados os efeitos da condenação.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte (NUGEP) prestou informações acerca da existência de multiplicidade de recursos que versam sobre a controvérsia objeto do IRDR (mov. 7.1 – 2º grau), indicando que 19 processos se encontram em fase recursal e destes, 18 estão subordinados à competência das Turmas Recursais e 1 foi julgado pela 1ª Câmara Cível.

Conforme decisão anexada ao mov. 9.1 – 2º Grau, a 1ª Vice-Presidência admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de acordo com o disposto no artigo 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, com determinação de distribuição do incidente entre os integrantes da Seção Cível, bem como comunicação a todos os membros das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, os Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau que nelas atuam e os membros das Turmas Recursais, bem como o NUGEP e, ainda, publicação no Diário de Justiça Eletrônico para ciência das partes.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.5

Cumpridas as referidas determinações e distribuídos os autos a este Relator, estes foram remetidos à D. Procuradoria de Justiça, que ofertou parecer pela inadmissibilidade do presente incidente ante a ausência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (mov. 17.1 – 2º grau).

Após, vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Como é de conhecimento, o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas inovações, dentre elas e para o que aqui interessa, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto nos artigos 976 a 987, do referido diploma legal, objetivando a uniformização da jurisprudência com vistas a uma prestação jurisdicional estável, íntegra e coerente.

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a finalidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas “*é assegurar um julgamento único da questão jurídica que seja objeto de demandas repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso. Pressupõe, portanto, múltiplas demandas envolvendo a mesma questão de direito. O novo incidente vem tornar mais efetivos os princípios da isonomia e da segurança jurídica, assegurando um julgamento uniforme da questão jurídica que é objeto de processos distintos*” (GONÇALVES, Rios, M. V. Direito





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.6

processual civil esquematizado®, disponível em
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600595/>,
acesso em 04.09.2019, às 09:45).

Alexandre Câmara Freitas, discorre com precisão
a respeito da criação deste instituto:

“Muito frequentemente, porém, essas demandas repetitivas receberam, do Judiciário brasileiro, tratamentos diferentes, o que levou a incompreensíveis quebras de isonomia. É que muitos juízes e tribunais, em nome de uma suposta “liberdade decisória”, davam a casos rigorosamente iguais soluções completamente diferentes. Inaugurou-se, então, no Brasil o que se chegou a chamar de jurisprudência lotérica, já que o resultado do processo muitas vezes dependia da distribuição por sorteio e, dependendo do juízo para o qual o processo fosse distribuído, o resultado final poderia variar completamente.

Por conta disso, o CPC de 2015 criou um mecanismo destinado a assegurar que casos iguais recebam resultados iguais: o IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas), que pode ser instaurado perante os tribunais de segunda instância (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ou do Trabalho: FPPC, enunciado 343). Este é um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam (dentro dos limites da competência territorial do tribunal) soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo, a que já se fez referência. Através deste incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.7

iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em previsibilidade do resultado do processo)” (CÂMARA, Freitas, A. O Novo Processo Civil Brasileiro, 4ª edição, Retirado de

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014426/>, acesso em 04.09.2019, às 10:15).

Feitos esses esclarecimentos iniciais, tem-se que o art. 976, do Código de Processo Civil, traz os requisitos para admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, confira-se:

“É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.8

competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Assim sendo, a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está vinculada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e c) ausência de afetação de recurso, pelos tribunais superiores, para definição de tese sobre a mesma questão de direito repetitiva.

Na hipótese vertente, contudo, não se verifica a presença de todos os citados requisitos de admissibilidade.

Isso porque, conquanto se observe a repetição de processos com a mesma questão unicamente de direito (metodologia empregada na aplicação do divisor para cálculo de horas extras), bem como ausência de afetação de recurso pelos tribunais superiores, não se verifica o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A respeito do requisito contido no inciso II, do art. 976, do Código de Processo Civil, são os ensinamentos de Marcos de Araújo Cavalcanti:

“Apesar da rejeição expressa por parte da Câmara dos Deputados nesse ponto, é possível extrair-se do texto do NCCPC a exigência prévia de decisões conflitantes para a admissibilidade do IRDR. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.9

Nery explicam que: "ao mencionar, como requisito para a instauração do incidente, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, já pressupõe a existência de controvérsia; do contrário, se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para a multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o que prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho judiciário, apenas. Por isso o dispositivo comentado tenha exigido que os requisitos para a instauração do incidente estivessem simultaneamente presentes".

Dessa forma, para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente. Há, por consequência, necessidade da existência prévia de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito, proferidas nos variados processos repetitivos."

O principal objetivo do IRDR é impedir o risco de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, além de garantir a economia processual. Isso não quer dizer, todavia, ser necessária a existência de uma enorme quantidade de processos repetitivos em tramitação. Observe-se, por exemplo, que a tramitação de dez ações coletivas versando sobre direitos individuais homogêneos pode dar ensejo à quebra da isonomia e da segurança jurídica com grande repercussão. Como bem destacado no Enunciado n. 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.10

preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica” (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Ed. Revista dos Tribunais, Edição 2016, disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/tit/le/rt/monografias/112783414/v1/document/112785061/anchor/a-112785061>, acesso em 04.09.2019, às 11:00)

Alexandre Câmara Freitas, da mesma maneira, aduz que *“o IRDR só deve ser instaurado quando se verifica a existência de decisões divergentes. Enquanto as demandas idênticas estiverem a ser, todas, decididas no mesmo sentido, não há utilidade (e, pois, falta interesse) na instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Insista-se neste ponto: o IRDR não é um mecanismo preventivo”* (O Novo Processo Civil Brasileiro, 4ª edição, disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014426/>, acesso em 09.09.2019, às 08:16).

Sobre o assunto, também é o escólio de Fredie Didier Jr.:

“É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC. Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.11

solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto. Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita risco à isonomia e à segurança jurídica. Se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, mas não risco à isonomia, nem à segurança jurídica.

Deve, enfim, haver comprovação de divergência apta a gerar o IRDR: o tribunal está a processar recursos ou remessas necessárias relativos a sentenças proferidas em sentidos divergentes, com risco à isonomia e à segurança jurídica⁷¹ (Curso de Direito Processual Civil, 13^a ed., Volume 3, p. 627).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart,
Daniel Mitidiero esclarecem que:

“4. Ofensa à Isonomia ou à Segurança Jurídica. Também se exige para o IRDR que a multiplicação, nas várias demandas, da mesma questão de direito gere risco à isonomia e à segurança jurídica. Exige-se risco a ambos os valores. Não se exige, porém, efetiva violação à isonomia ou à segurança jurídica, bastando o risco a que esses interesses sejam afetados por decisões diferentes a respeito da mesma questão de direito em processos distintos. Em regra, decisões diferentes sobre a mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.12

repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil. É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito em vários processos, inexistindo precedente a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (rectius, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC." (Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2018, Revista dos Tribunais, disponível em https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/tit/le/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_C.VIII_TIT.I_L.III_PT.ES/anchor/a-A.976, acesso em 09.09.2019, às 08:15)

No caso dos autos, o Município suscitante aponta divergência de entendimento entre um julgado proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, no recurso de apelação nº 0010978-18.2018.2010.8.16.0017 com aplicação do divisor de 240 e outro julgado pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, no recurso inominado nº 0014466-31.2017.8.16.0018 com aplicação do divisor de 200.

Para fins de demonstração de existência de processos repetitivos, o suscitante indicou 40 processos sobre o





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.13

tema e o NUGEP verificou que destes processos, 19 se encontravam em fase recursal, sendo que 18 estavam subordinados à competência das Turmas Recursais e apenas 1 havia sido julgado pela 1ª Câmara Cível.

Muito embora o suscitante aponte a existência de divergência de entendimento entre as Turmas Recursais e a 1ª Câmara Cível deste Tribunal acerca da questão debatida, de uma simples consulta à jurisprudência desta Corte, é possível verificar que as Turmas Recursais possuem o entendimento pacificado no sentido de aplicar o divisor de 200 para cálculo das horas extras, sendo que apenas a citada apelação cível nº 0010978-18.2018.2010.8.16.0017, de relatoria do Desembargador Salvatore Antônio Astuti, foi julgada, de forma isolada, no sentido de aplicar o divisor de 240.

Inclusive, o NUGEP consignou que *"Verificamos, ainda, que as decisões da Turma Recursal (amostragem de 120 processos) são uníssonas no sentido de se reconhecer o divisor 200 horas mensais para o cálculo da hora-base normal do servidor do Município de Maringá que trabalha no padrão 8 horas diárias e 40 semanais"*.

À título de ilustração:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MARINGÁ. HORA EXTRA. DIVISOR 200. REGRA DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS A QUE SE SUBMETEM OS SERVIDORES QUE CUMPREM 40 HORAS SEMANAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93 DA LEI COMPLEMENTAR 239/98. SENTENÇA EXTRA





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) - fls.14

PETITA. INOCORRÊNCIA. HORA EXTRA INCIDE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e não provido” (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0016200-80.2018.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 09.08.2019)

“RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. GUARDA PATRIMONIAL. SERVIDOR SUJEITO A 40 HORAS SEMANAIS DE TRABALHO. REGIME 12X36. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª HORA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO REGIME DE TRABALHO ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 93 DA LEI COMPLEMENTAR 239/1998. UTILIZAÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA PARA FINS DE CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO ESPECÍFICA PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL PELO TRABALHO NOTURNO. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 200 PARA CÁLCULO DO VALOR DA HORA TRABALHADA. POSSIBILIDADE. CÁLCULO QUE DEVE CONSIDERAR O SÁBADO COMO DIA ÚTIL DE TRABALHO. REFLEXO SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REFLEXOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E ABONO NATALINO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ARTIGO 75 DA LEI COMPLEMENTAR 239/1998. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO” (TJPR - 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0018213-52.2018.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 09.08.2019)





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.15

Não é demais lembrar que com a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pela Lei nº 12.153/2009, estes possuem a competência para processar e julgar todas as ações com valor até 60 salários mínimos propostas contra o Estado e contra os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, havendo, inclusive, a possibilidade de produção de prova pericial, nos termos do art. 10, da citada Lei.

Cumprе assinalar, outrossim, que no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado, a 4ª Turma Recursal é a única competente para julgar os recursos relativos às matérias descritas na Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública), nos termos do art. 6º, IV, de seu Regimento Interno.

Perceba-se que um único julgado com entendimento divergente a respeito da metodologia de cálculo para aplicação de divisor diverso no cálculo de horas extras – justamente aquele que o suscitante pretende que prevaleça – não tem o condão de autorizar a instauração do presente incidente, posto que não há como considerar a existência de efetiva repetição de processos com decisões destoantes que possam pôr em risco a segurança jurídica, já que o requisito quantitativo presente no inciso I, do art. 976, deve ser cumulado com o do inciso II, que consiste em risco de ofensa à isonomia ou segurança jurídica.

É dizer, para que seja admitido o incidente, é imprescindível que haja efetivo dissenso de interpretação acerca da questão repetitiva de modo a ensejar ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o que não se verifica no presente caso, já que as





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.16

decisões prolatadas pelas Turmas Recursais são congruentes sobre a questão controvertida, existindo tão somente um único julgado, de uma única Câmara Cível, com entendimento diverso.

Nesse aspecto, o Enunciado nº 87, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC, consigna que “*A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica*”.

Neste contexto, não restando caracterizado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, incabível a instauração do presente incidente por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 976, inciso II, do CPC.

Diante do exposto, voto no sentido não admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos da fundamentação.

III – DECISÃO:

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Presidiu o julgamento, sem voto, a Excelentíssima





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025600-41.2019.8.16.0000 (lf) – fls.17

Senhora Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Juiz Joscelito Giovani Cé, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Lopes, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Sílvio Vericundo Fernandes Dias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Mateus de Lima, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Shiroshi Yendo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, o Excelentíssimo Senhor Juiz Francisco Cardozo Oliveira, o Excelentíssimo Senhor Juiz Sergio Luiz Patitucci, a Excelentíssima Senhora Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico, o Excelentíssimo Senhor Juiz Jefferson Alberto Johnsson, o Excelentíssimo Senhor Juiz Irajá Pigatto Ribeiro, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Octavio Campos Fischer, o Excelentíssimo Senhor Juiz Guilherme Frederico Hernandez Denz, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva e o Excelentíssimo Senhor Juiz Victor Martim Batschke.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador MARCO ANTONIO ANTONIASSI
Relator.

